



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 120 / FP/2015

Processos n.ºs 174 e 391/PV/15

A Embaixada de Angola na República Federal Democrática da Etiópia e Representação Permanente Junto da União Africana e CEA, submeteu ao Tribunal de Contas, através do ofício n.º BEM.ET./CMD/AV/XM/VI (d) 1533/2015, 24 de Novembro, o contrato de empreitada de obras públicas e outro de aquisição de serviços, cujos objectos, valores e empresas passamos a descrever:

- Empreitada de Construção da Residência do Embaixador da República de Angola em Addis Abeba - Etiópia, no valor de Usd 3.301.418,48 (Três milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e dezoito dólares americanos e quarenta e oito cêntimos), celebrado com a empresa AL - J Construction, PLC;
- Aquisição de serviços de Consultoria, Supervisão e Fiscalização da empreitada de Construção da Residência do Embaixador e da residência Protocolar da República de Angola em Addis Abeba - Etiópia, no valor de Usd 518.794,98 (Quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e quatro dólares americanos e noventa e oito cêntimos), celebrado com a empresa Enovias Angola, Lda.

I. JURISPRUDÊNCIA

Como jurisprudência concorre para a apreciação dos processos acima referidos a **Resolução n.º 101/FP/2015**, de 07 de Outubro, que se dá por inteiramente reproduzida, que decidiu pela concessão do visto aos processos

n.ºs 712, 173/PV/2015 e devolução do processo n.º 174/PV/2015, referentes a Empreitada de Construção do Edifício da Embaixada (processo n.º 712/PV/2015), Consultoria, Supervisão e Fiscalização da Empreitada de Construção do Edifício da Embaixada (processo n.º 713/PV/2015) e, Consultoria, Supervisão e Fiscalização da Empreitada de Construção da Residência do Embaixador (processo n.º 714/PV/2015).

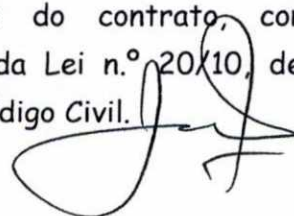
II. DOS FACTOS

Importam para a decisão os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes nos autos, a saber:

1. A coberto do ofício com a Ref^a. ET/CMD/NA/NA/VI (a) 971/2015 de 22 de Julho, a Embaixada de Angola na República Federal Democrática da Etiópia e Representação Permanente Junto da União Africana e CEA, submeteu para efeitos de fiscalização preventiva, nos termos do art.º 8 da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, 3 (três) contratos, sendo 2 (dois) de fiscalização e 1 (um) de empreitada referidos.
2. Pela Resolução n.º 101/FP/2015, de 07 de Outubro, foi devolvido o processo n.º 714/PV/2015, referente a empreitada de construção da Residência Oficial do Embaixador, pelo facto de não ter sido submetido o contrato de empreitada de obras públicas.
3. Assim, no cumprimento da Resolução acima referida, a Embaixada de Angola na Etiópia, submeteu os contratos em apreciação depois de ter sanado as insuficiências que tinham sido apontadas.

III. APRECIÇÃO

Da apreciação e estudo feito aos contratos subjudice, verificou-se que os objectos encontram-se claramente descritos e determinados, como exige o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, conforme consagrado na al. f) do n.º 1 do art.º 110º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro e subsidiariamente o art.º 280º do Código Civil.



Considerando que, o contrato de consultoria, supervisão e fiscalização já foi objecto de análise e o respectivo contrato de empreitada foi só agora submetido ao tribunal de Contas, no intuito de se cumprir com a orientação plasmada na **Resolução n.º 101/FP/2015**, de 07 de Outubro, damos por inteiramente reproduzidos todas as considerações ali evidenciadas.

Quanto aos contratos não se levantam quaisquer irregularidades relativas as habilitações profissionais, a situação fiscal e contribuições a segurança social.

Relativamente a questão financeira importa realçar que o valor dos contratos possui cobertura orçamental.

IV. DECISÃO

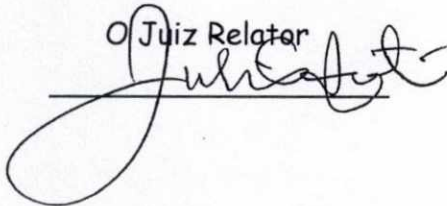
Nestes termos e pelo exposto decide este Tribunal conceder o visto aos contratos em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 01 de Dezembro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

